

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 176, DE 2018

Sugere projeto de lei que dispõe sobre "logística reversa de óleo de cozinha e lubrificantes para motorizados".

Autora: ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASFOUR ES0-A

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

A Associação Energia Solar Ocidental sugere projeto de lei, dispondo sobre a logística reversa de óleo de cozinha.

O autor da sugestão justifica a proposição elencando os danos ambientais causados pela disposição inadequada do referido produto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, antes de discorrer acerca da Sugestão apresentada pela Associação em epígrafe, impende salientar que a proposição se refere a um importante segmento: o meio ambiente.

Nessa área, o Brasil se destaca com uma referência mundial, tendo preservado, aproximadamente, 64% (sessenta por cento) de suas matas nativas.

A legislação ambiental pátria é uma das mais severas do mundo e é nesse contexto que se insere a Sugestão *sub examine*, a qual objetiva dispor sobre a logística reversa de óleo de cozinha. Afinal, esses

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964195600>



produtos, se dispostos no ambiente de forma inadequada, podem, de fato causar sérios danos ambientais.

A poluição gerada pelo descarte de 1 t/dia de óleo usado para o solo ou cursos d'água equivale ao esgoto doméstico de 40 mil habitantes. A queima indiscriminada do óleo lubrificante usado, sem tratamento prévio de desmetalização, gera emissões significativas de óxidos metálicos, além de outros gases tóxicos, como a dioxina e óxidos de enxofre.

O mesmo se aplica ao óleo de cozinha: 1 litro de óleo usado pode poluir cerca de 1 milhão de litros de água, o que é aproximadamente consumido por uma pessoa em 14 anos.

Destaca-se, ainda, que a coleta, tratamento e disposição adequada dos óleos lubrificantes já estão devidamente regulados pela legislação em vigor. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), diz o seguinte (grifo nosso):

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

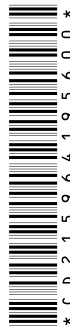
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer dos óleos de cozinha,

que carecem ainda de uma legislação própria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964195600>



Convém observar que o tema foi já objeto de duas proposições no Parlamento, uma no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 75, de 2017, e outra na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2222, de 2015. Por razões regimentais, ambas as proposições foram definitivamente arquivadas, não antes, porém, de suscitar um amplo debate sobre a matéria, especialmente no Senado, cujos resultados convém recuperar.

No competente parecer ao PLS nº 75/2017, o Senador Cristovam Buarque fez considerações extremamente pertinentes, que tomamos a liberdade de aqui reproduzir:

“Quando despejados em pias e ralos, os óleos e as gorduras entopem as instalações sanitárias (em especial, as caixas de gordura) e as redes de esgotos das cidades, elevando os custos de manutenção dessas redes. Quando lançados no meio ambiente, tais substâncias, em função de sua elevada carga orgânica, provocam a multiplicação de micro-organismos aeróbicos que degradam o material orgânico e consomem o oxigênio dissolvido na água, podendo provocar a morte da fauna aquática. Além disso, o óleo vegetal disperso em água forma uma fina camada superficial de maior viscosidade que prejudica a aeração da água pela ação do vento e reduz a penetração da luz que seria utilizada por organismos fotossintéticos. Segundo estimativas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), um litro de óleo de fritura polui mais de 25.000 litros de água.

Embora existam no Brasil algumas iniciativas de reciclagem dos óleos e gorduras de uso culinário, muitas lideradas por companhias de saneamento, órgãos ambientais e organizações não governamentais, é preciso mais engajamento, principalmente dos fabricantes, para que a reciclagem dessas substâncias se dê de forma sistemática e organizada em nosso País.



Por fim, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que inclui incisos ao § 9º a ser acrescentado ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, no intuito de tornar mais viável a implementação da logística reversa para óleos e gorduras de uso culinário.

A primeira modificação que propomos é a previsão de elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, para a implantação do acordo setorial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais.

Em segundo lugar, sugerimos que a logística reversa seja implementada de forma gradativa nos municípios, levando em consideração seus aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, critérios que serão melhor definidos em regulamento, devido às dificuldades logísticas de implementação, principalmente nos pequenos municípios situados nas regiões Norte e Nordeste do País.

Propomos também a participação dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – grandes beneficiários dessa logística – no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário, em parceria com o setor empresarial. Além disso, é de suma importância que o sistema de logística reversa conte com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, evitando que a responsabilidade pela logística reversa recaia somente sobre um setor.

Por fim, sugerimos que o estabelecimento de parcerias com o setor privado para viabilização e implementação da logística reversa, bem como a inclusão, nos contratos de



concessão de serviços públicos de saneamento, de mecanismos que incentivem a disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais.”

Como se pode constatar, a matéria foi objeto de profundo estudo e amplo debate e é de se lamentar que sua tramitação tenha sido abortada por razões regimentais, o que pode ser corrigido com a recuperação das propostas formuladas por meio da apresentação de uma nova proposição.

Assim, em conformidade com o que determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cabe a esta Comissão de Legislativa Participativa apreciar a admissibilidade da Sugestão nº 176 de 2018, de forma que a matéria retorne à discussão no âmbito do parlamentar.

Nesse ponto, ressalta-se que a ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASFOUR ES0-A atende as exigências do art. 2º do Regulamento Interno deste colegiado e que a Sugestão foi encaminhada de maneira correta pela entidade proponente.

Em face do exposto, considerando a regularidade da apresentação e a importância do tema, votamos, em atendimento ao proposto pela ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASFOUR ES0-A, pela aprovação da Sugestão 176, de 2018, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-3874



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964195600>



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a logística reversa de óleos e gorduras de uso culinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

VII- óleos e gorduras de uso culinário.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de



outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....

§ 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do caput, devem ser observadas as seguintes condições específicas:

I – serão concedidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e divulgação de lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento, conforme regulamento;

II – serão elaborados estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais;

III – a logística reversa será implementada de forma gradativa nos municípios, levando-se em consideração seus respectivos aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, na forma do regulamento;

IV – o sistema de logística reversa contará com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, sendo os custos e obrigações necessários à implementação acordados e definidos no estudo de impacto ambiental e econômico de que trata o inciso II;

V – os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuarão em conjunto com o setor empresarial no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-3874



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215964195600>

